



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 266/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Para o direito à mobilidade dos técnicos superiores do Ministério da Educação

Entrada na AR: 2 de julho de 2021

N.º de assinaturas: 3168

1.º Peticionário: Grupo de Técnicos Superiores Vinculados ao Ministério da Educação

Introdução

A presente petição – entregue em mão aos assessores do gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República - deu entrada no Parlamento a 2 de julho de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 9 de julho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão (PSD), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL), para apreciação, com conhecimento à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação das [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#), que a republicou, pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) e pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o seu nome completo, bem como a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º (Forma) e 17.º (Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República) da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade,

de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Recorda-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

Esta petição coletiva, apresentada por um grupo de técnicos superiores vinculados ao Ministério da Educação, alerta para o facto de os pedidos de mobilidade dos técnicos superiores vinculados através do PREVPAP - Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários da Administração Pública -, serem autorizados nuns casos e noutros não, inexistindo critérios uniformes. Por outro lado, esclarecem que não é autorizada a abertura de vagas para substituição dos mesmos nas escolas de origem, o que acarreta penosas consequências para grande parte destes Técnicos, que ficaram vinculados a centenas de quilómetros da sua residência/agregado familiar e, por isso, impedidos de prestar apoio e cuidados a terceiros dependentes (filhos menores e/ou outros familiares); com prejuízos sérios para a saúde do/da trabalhador/a com doenças próprias e/ou de familiares diretos, descendentes ou ascendentes; com gastos acrescidos consideráveis para garantir as deslocações entre a residência e o local de trabalho e/ou segunda habitação. Nesta sequência, solicitam a criação de um sistema de mobilidade justo, transparente e exequível, com disponibilização das vagas numa Bolsa de Mobilidade, acessível a todos os técnicos com vínculo à Função Pública.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Tratando-se de petição coletiva com mais de 2500 subscritores e menos de 7500, a sua apreciação terá lugar em Comissão (artigo 24.º-A, n.º 1 da LEDP), em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído, pressupondo a audição prévia dos peticionários pela Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), bem como a sua publicação integral no Diário da Assembleia da República, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).
3. Sugere-se que, finda a tramitação, a Comissão pondere a remessa da cópia da petição e da respetiva nota de admissibilidade aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP), às Deputadas não inscritas (Ninsc.) e ao Governo (Ministério da Educação), para tomada das medidas que entendam pertinentes, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 19 de novembro de 2021.

A assessora da Comissão

Susana Fazenda